



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0539/2025**

PROCESSO Nº 2870/2024 PROTOCOLO Nº 10302/2024

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1796/2024**

EMENTA ORIGINAL Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993 que Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno.

AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA

COAUTORIA: Deputado WILSON SANTOS

APENSAMENTO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1881/2024** - Deputado WILSON SANTOS

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1796/2024**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA e coautoria do Deputado WILSON SANTOS, que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993 que Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno*”, lido na 72ª Sessão Ordinária (06/11/2024).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 12/11/2024, de caráter informativo, citando que não foram localizados **PROJETOS EM TRÂMITE** que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha 07.

Em 10/12/2024 a Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em tela, durante a segunda reunião extraordinária de 2024.



Em 15/07/2025 a propositura em epígrafe recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1881/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993 que Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno”.

No dia 15/07/2025, os autos retornaram ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Tudo conforme as folhas de 02 a 07/verso.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.**

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

**O PROJETO DE LEI Nº 1796/2024** tem como objetivo incentivar a doação de leite materno, aumentando assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação aos Lactantes que necessitam, e visa a disseminação de informações educativas sobre a importância da amamentação e da doação de leite materno, promovendo campanhas de conscientização e mobilizando a sociedade em prol dessa causa.



Nas folhas 02 e 03 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

A presente proposição trata-se de uma alteração à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, uma medida fundamental para estimular a doação de leite materno, pois a implementação de um banco de leite materno virtual facilita o acesso à informação e aos serviços de doação de leite materno. As mães lactantes poderão obter orientação e informações sobre a doação de leite de maneira mais rápida e conveniente, sem a necessidade de deslocamento até um centro físico. Com a inclusão do banco virtual, é possível alcançar um número maior de potenciais doadoras, inclusive aquelas que residem em áreas remotas ou que enfrentam dificuldades para se deslocar até um centro de coleta. Isso resulta em um aumento significativo no volume de leite materno disponível para doação. A digitalização dos processos de doação e gerenciamento do banco de leite materno permite uma melhor gestão dos recursos, facilitando o controle de estoque, a logística de coleta e distribuição, e a rastreabilidade do leite doado. A plataforma virtual pode ser equipada com sistemas de segurança e verificação que assegurem a qualidade e a segurança do leite doado, além de fornecer informações detalhadas sobre os procedimentos de doação e os critérios de elegibilidade das doadoras. O banco virtual serve como uma ferramenta poderosa para a disseminação de informações educativas sobre a importância da amamentação e da doação de leite materno, promovendo campanhas de conscientização e mobilizando a sociedade em prol dessa causa. Além disso, a plataforma virtual facilita a comunicação entre doadoras, receptores e profissionais de saúde, permitindo um acompanhamento mais eficaz e a troca de informações em tempo real. Em suma, a criação de um banco de leite materno virtual complementa o banco físico existente, promovendo maior eficiência, acessibilidade e alcance na doação de leite materno, beneficiando diretamente os lactentes necessitados e contribuindo para a saúde pública no Estado de Mato Grosso. Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

Desse modo, instituir nos Centros de Saúde o Banco de Leite Materno físico e virtual contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos bebês, por isso é importante e necessário incentivar a doação de leite materno, conseqüentemente, o banco de leite físico e virtual, aumentará assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação de leite aos lactentes.



Ademais o Projeto de Lei nº 1796/2024, visa “Alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 6.256/1993, que **“Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno.** Cabe ressaltar que a **LEI Nº 6.256, DE 13 DE JULHO DE 1993**, em vigor, de autoria do Deputado Paulo Moura, que **“Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno”**.

Portanto, por conseguinte, o Projeto de Lei em tramite, visa alterar o artigo a Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, onde a **Lei** citada passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno Físico e Virtual.”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui o Banco de Leite Materno, tanto físico quanto virtual, nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é incentivar a doação de leite materno, aumentando assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação aos Lactentes que necessitam.”

Art. 3º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem poderá fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

§ 2º O cadastro de que trata o parágrafo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone, assegurado seus direitos à proteção de dados segundo a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 3º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

§ 4º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.



Art. 4º Acrescenta os §§ 1º, 2º do art. 3º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá disponibilizar para o Banco de Leite Virtual aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.”

§ 2º A população através do aplicativo disponibilizado pela administração pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, de acordo com a quantidade de leite materno em estoque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, deve-se observar que a proposição em tramite altera e acrescenta a Lei 6.256, de 13 de julho de 1993, onde o propósito é a implementação de um banco de leite materno físico e virtual, onde facilitará o acesso à informação e aos serviços de doação de leite materno, para estimular a doação de leite materno.

A Rede Brasileira de **Bancos de Leite Humano - rBLH-BR** é uma iniciativa do **Ministério da Saúde**, por meio do **Instituto Fernandes Figueira - IFF/Fiocruz**, e atualmente integra a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e Aleitamento Materno - PNAISC**. São 222 bancos de leite humano presentes em todos os estados brasileiros e, ainda, 217 postos de coleta. **A Rede de Bancos de Leite Humano (rBLH-BR)** é uma ação estratégica de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Engloba as ações de coleta, processamento e distribuição de leite humano para bebês prematuros ou de baixo peso que não podem ser alimentados pelas próprias mães, além de atendimento para apoio e orientação para o aleitamento materno. O Brasil tem a maior e mais complexa rede de bancos de leite humano do mundo, sendo referência



internacional por utilizar estratégias que aliam baixo custo e alta qualidade e tecnologia.<sup>1</sup>

A **doação de leite materno** é fundamental para ampliar as chances de recuperação de bebês prematuros e/ou de baixo peso que estão internados em UTIs neonatais, além de proporcionar um desenvolvimento mais saudável por toda a vida. Toda mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano. Basta ser saudável e não tomar medicamentos que interfiram na amamentação. Qualquer quantidade de leite humano doado pode ajudar os bebês internados, que, a depender de seu peso e condições clínicas, podem precisar de apenas 1ml a cada refeição. O leite materno doado passa por um processo rigoroso que envolve análise, pasteurização e controle de qualidade antes de ser distribuído.

“Para doação a um banco de leite humano, o leite materno deve ser armazenado em frascos de vidro de boca larga e tampa de plástico previamente higienizados com água e sabão e depois fervidos por 15 minutos, contando o tempo a partir do início da fervura. É importante realizar a higienização da mama com água e lavar as mãos com água e sabão, além de utilizar máscara sobre o nariz e a boca para evitar que gotículas de saliva caiam no leite doado. O leite colhido é analisado, passa por processo de pasteurização e é submetido a controle de qualidade antes de ser fornecido aos bebês internados nas unidades neonatais.”

### **Benefícios da doação de leite humano:<sup>2</sup>**

- Reduz a mortalidade infantil
- Previne doenças
- Promove o desenvolvimento neuro cognitivo dos bebês
- Se você amamenta, considere doar seu leite humano. Doar seu excedente de leite é um ato de amor e compaixão que pode salvar a vida de um bebê prematuro ou com problemas de saúde. Cada gota do seu leite é preciosa e pode fazer a diferença no futuro de uma criança.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano>

<sup>2</sup> <https://eurofarma.com.br/artigos/doe-leite-humano-um-ato-de-amor-saude-salva-vidas>



Vale ressaltar que no **dia 19 de maio é comemorado o Dia Nacional de Doação de Leite Humano**, e, anualmente, o Ministério da Saúde produz campanha publicitária alusiva a essa data, em parceria com a Rede Global de Bancos de Leite Humano, liderada pelo Brasil, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a fim de estimular a doação de leite materno, mobilizar população, gestores, profissionais de saúde e mulheres que amamentam para a importância da doação do leite humano. Cabe destacar que essa é a única mobilização publicitária em larga escala com essa finalidade em que as peças das campanhas de doação elaboradas pelo MS são reverberadas pelos estados, especialmente pelos bancos de leite humano, ao longo de todo o ano.<sup>3</sup>

Portanto, ressaltamos que a doação do leite materno é fundamental para os recém-nascidos e prematuros, porque o leite tem os nutrientes que os bebês precisam até os seis meses de vida, protegendo-os contra doenças, tais como: diarreia, infecções respiratórias e alergias.



A Rede Mato-grossense de Bancos de Leite Humano, coordenada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), registrou um aumento de 12% no número de mães e mulheres que amamentam para a doação de leite materno, de janeiro a setembro de 2024 em comparação com o mesmo período de 2023. Segundo levantamento feito pela rede, um total de 1.861 mulheres fizeram a doação nos primeiros nove meses deste ano. O leite doado atendeu a 1.325 bebês prematuros nascidos no Estado, que estão internados em

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano>



Unidades de Terapia Intensiva Neonatais, o que representou um aumento de 5% na demanda no mesmo período.<sup>4</sup>

Segundo o responsável técnico estadual pela Rede Mato-grossense de Bancos de Leite Humano, Rodrigo Carvalho, comentou sobre a importância do fortalecimento às doações de leite humano. “O aumento no número de doadoras e de bebês atendidos demonstra a eficiência das nossas iniciativas em promover a amamentação e o suporte às mães. Agradecemos a todas as mulheres que se engajam e se comprometem com essa causa tão nobre”, declarou. O volume de leite coletado também cresceu, atingindo 2.464 litros, um incremento de 9% em comparação com janeiro a setembro de 2023. A rede também registrou 11.657 atendimentos individuais, com um aumento de 31%, e 1.329 atendimentos em grupo, que avançaram 35% em relação ao ano anterior.<sup>5</sup>

**“Embora tenhamos coletado uma maior quantidade neste ano, a distribuição de leite para recém-nascidos internados foi de 1.444 litros, o que representa uma leve queda de 2%. Isso ocorre porque nem todo leite doado está apto para a distribuição e, por essa razão, precisamos reforçar as doações.”**

Desse modo, o aleitamento materno é um dos mais fundamentais meios para promover a redução de mortes de bebês. Mesmo após os seis meses, é necessário e recomendado que os bebês continuem sendo amamentados com leite materno. O leite é uma alimentação saudável indicada principalmente para os prematuros. Por isso é de fundamental importância o Banco de Leite Materno, tanto físico quanto virtual, nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é incentivar a doação de leite materno,

<sup>4</sup> <https://www.matogrossosaude.mt.gov.br/portal/noticias/0/3/1846/rede-de-bancos-de-leite-humano-registra-aumento-de-12-no-numero->

<sup>5</sup> <https://www.matogrossosaude.mt.gov.br/portal/noticias/0/3/1846/rede-de-bancos-de-leite-humano-registra-aumento-de-12-no->



aumentando assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação aos lactantes que precisam do nutriente do leite materno.

Diante disso, resta evidenciado que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem como principal função fazer o controle de competências e a análise da legalidade das propostas legislativas. Suas principais atribuições incluem a análise de constitucionalidade, garantindo que as leis propostas não violem os direitos fundamentais, os princípios constitucionais e **competências** legislativas específicas.

Ademais, a CCJR também avalia a redação das propostas, verificando se estão claras, concisas e técnicas corretas. Isso ajuda a evitar ambiguidades e problemas de interpretação.

Outrossim, essa avalia se as propostas atendem aos requisitos formais para serem discutidas e votadas. Isso inclui a verificação de assinaturas permitidas, a presença de justificativas adequadas e outros aspectos formais.

Logo, expressamos também as atribuições desta Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, em conformidade com o Regimento supramencionado:

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

[...]

VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
- d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;



- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos crenças e costumes;
- i) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;
- j) acompanhar e estimular políticas profiláticas contra o uso de drogas.

Ou seja, incumbe a esta Comissão examinar o conteúdo e o mérito de projetos de lei, proposições legislativas ou propostas legislativas para avaliar sua relevância, importância e pertinência. Verifica-se se o projeto de lei aborda de maneira adequada o problema ou a questão que se propõe a resolver.

Faz-se, igualmente, estudos técnicos, consultas a especialistas, audiências públicas e outras atividades para entender melhor as implicações da proposta, contribuindo para a qualidade e eficácia das leis que são aprovadas. Ela atua como um filtro para garantir que apenas propostas relevantes e bem fundamentadas avancem no processo legislativo e se tornem leis.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária**”



**quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.**

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## **II – PARECER/VOTO DO RELATOR:**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1796/2024**, de autoria do Deputado Estadual **THIAGO SILVA** e coautoria do Deputado Estadual **WILSON SANTOS**, restando Prejudicado o **PROJETO DE LEI APENSADO (PL) Nº 1881/2024**, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  5ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 26/8/25 10h.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1796/2024

AUTORIA: DEPUTADO THIAGO SILVA E WILSON SANTOS

APENSAMENTOS: PROJETO DE LEI Nº 1881/2024

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	<b>Deputado PAULO ARAÚJO</b> Paulo Roberto Araújo   PP   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Lúdio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado DR. JOÃO</b> João Jose de Matos   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	<b>Deputado DILMAR DAL BOSCO</b> Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado BETO DOIS A UM</b> Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputada JANAÍNA RIVA</b> Janaina Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado FABIO TARDIN</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.